XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA II

JOSE EVERTON DA SILVA

ROGERIO BORBA

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Desenvolvimento Econômico Sustentável,Globalização e Transformações na Ordem social e Econômica II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jose Everton da Silva; José Sérgio Saraiva; Rogerio Borba.

– Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-754-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Desenvolvimento Econômico. 3. Globalização.

XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA II

Apresentação

O grupo de trabalho DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA II do XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA, "DERECHO, DEMOCRACIA, DESARROLLO Y INTEGRACIÓN", recebeu 21 artigos que foram apresentados por seus autores com destaque e importância de cada tema, destacando o desenvolvimento econômico sustentável, globalização e transformações na ordem social e econômica, pertinente ao Direito, Democracia, Desenvolvimento e Integração, cada qual de acordo com seus objetivos propostos e alcançados, cuja leitura de cada um deles destacam por si só, inclusive alguns merecendo destaque para o prosseguimento da pesquisa diante da importância e alcance possam produzir na área da pesquisa e do conhecimento.

Foram apresentados e debatidos os seguintes artigos com destaque para publicação, pelos Professores Doutores Jose Everton da Silva, da Universidade do vale do Itajai - UNIVALI, Rogério Borba, do Centro Universitário FACVEST e José Sérgio Saraiva, da Faculdade de Direito de Franca - FDF, sendo eles:

REGULAÇÃO E A COP 30 NA AMAZÔNIA: VEREMOS OUTRA EXIBIÇÃO DE GREEWASHING?

A CONSTRUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL COMO MATÉRIA DOS DIREITOS HUMANOS: ESTUDO DO CASO GRIMKOVSKAYA V. UKRAINE NA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

ANTINOMIAS CONSTITUCIONAIS E AMBIENTAIS NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA RODOVIA FEDERAL BR-319 (MANAUS /PORTO VELHO - BRASIL)

A POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS E A CONVENÇÃO 169 DA OIT: GESTÃO SOCIOAMBIENTAL TERRITORIAL E PARTICIPAÇÃO SOCIAL EFETIVA DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS.

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO E SUA APLICABILIDADE ÀS ATIVIDADES DO AGRONEGÓCIO

ESTABILIDADE E EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE REGISTRO DE IMÓVEIS NO BRASIL À LUZ DA TEORIA INSTITUCIONAL DE DOUGLAS NORTH

O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL: SUAS CONSEQUÊNCIAS E AS MEDIDAS DOS GOVERNOS LOCAIS PARA ENFRENTÁ-LO

A IMPORTÂNCIA DA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS SOCIAIS POR PARTE DAS TRANSNACIONAIS: DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO A RESSIGNIFICAÇÃO DO TRABALHO HUMANO

O PENSAMENTO ECONÔMICO NO DIREITO: UMA ANÁLISE DA ARRECADAÇÃO E ALOCAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS NA SATISFAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

COOPERAÇÃO MULTISSETORIAL PARA CRISES NOS PAÍSES LATINO-AMERICANOS NO FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS, DO DESENVOLVIMENTO E DA SUSTENTABILIDADE: BREVE COMPARATIVO ENTRE BRASIL E ARGENTINA

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, GERAÇÃO DE EMPREGO, RENDA, QUALIDADE DOS GASTOS COM RECURSOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS, ATRAVÉS DA PLENA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

INTERESSES DA INDÚSTRIA DE MERCADO E O ENFRENTAMENTO DAS DOENÇAS NEGLIGENCIADAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

COOPERATIVISMO COMO INSTRUMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO NACIONAL: NECESSIDADE DE EDUCAÇÃO E INFORMAÇÃO PARA A ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O SETOR

A LIBERDADE ECONÔMICA E SEUS IMPACTOS NO COMÉRCIO BINACIONAL ENTRE BRASIL E ARGENTINA COMO FORMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL

O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL PARA RECONHECIMENTO MÚTUO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO MERCOSUL: DESAFIOS E OPORTUNIDADES

O VÁCUO JURÍDICO COMO FOMENTADOR DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E DA ECONOMIA DA ATENÇÃO

RISCOS DA (NÃO) REGULAÇÃO DOS TOKENS DE CRÉDITO DE CARBONO PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM)

EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO: MODELO INOVADOR OU MERA FORMALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES OCULTAS DE CRÉDITO?

CONSENTIMENTO E PRIVACIDADE NA INTERNET: DESAFIOS E IMPLICAÇÕES NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DO CONSUMIDOR À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO

A IMPORTANCIA DO MARCO LEGAL BRASILEIRO NAS TRANSAÇÕES VIRTUAIS DE CRIPTOMOEDAS E SUA RELEVANCIA GARANTIDORA PARA O CONSUMIDOR

Conclui-se que, após avaliação dos membros do Grupo de Trabalho retro indicados, que todos os trabalhos de pesquisa preencheram os requisitos exigidos no edital do referido evento, encontrando todos eles em condições de figurarem nos anais do COMPEDI DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA II do XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA, "DERECHO, DEMOCRACIA, DESARROLLO Y INTEGRACIÓN",

A IMPORTANCIA DO MARCO LEGAL BRASILEIRO NAS TRANSAÇÕES VIRTUAIS DE CRIPTOMOEDAS E SUA RELEVANCIA GARANTIDORA PARA O CONSUMIDOR

THE IMPORTANCE OF THE BRAZILIAN LEGAL LANDMARK IN VIRTUAL CRYPTOCURRENCY TRANSACTIONS AND ITS GUARANTOR RELEVANCE FOR THE CONSUMER

Maria Marconiete Fernandes Pereira [1]
Cecília Miranda de Moura da Silva [2]

Resumo

RESUMO: O presente artigo tem como propósito analisar o preponderante papel regulatório do marco legal brasileiro, Lei nº 14.478/2022, regulamentada pelo Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023, tendo como entidade responsável reguladora a autarquia de natureza especial, BACEN, com fundamentos de tecnicidade decisória, permitindo uma dinâmica necessária ao cumprimento da legislação específica para proteção dos consumidores investidores, com a finalidade de garantir a necessária segurança jurídica. Umas das inovações significativas foi considerar como a representação digital de valor que poderá ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, tendo como exemplo o Bitcoin, incluídas as criptomoedas como espécie no gênero de ativos virtuais, no cenário das transações digitais. A pesquisa objetiva examinar a normativa, com utilização dos instrumentos teóricos proporcionado pela abordagem dedutiva, realizando-se pesquisa de natureza qualitativa, com método descritivo e exploratório e procedimento bibliográfico e interpretação legislativa.

Palavras-chave: Palavras-chave: moeda, Criptomoedas, Bacen, Segurança jurídica, Consumidor

Abstract/Resumen/Résumé

ABSTRACT: The present article aims to analyze the preponderant regulatory role of the Brazilian legal landmark, Law nº 14.478/2022, regulated by Decree nº 11.563, dated June 13, 2023, with the special-nature autarchy, BACEN, assuming the regulatory responsibility, with foundations of decision-making technicality, allowing for the necessary dynamics to comply with specific legislation for the protection of consumer investors, to guarantee the necessary legal certainty. One of the significant innovations was to consider how the digital representation of value that can be traded or transferred through electronic means and used for payments or investment purposes, taking Bitcoin as an example, including cryptocurrencies as a species in the genre of virtual assets, in the scenario of digital

[1] Doutora em Direito pela UFPE e Professora do Programa de Pós Graduação em Direito - PPGD/UNIPÊ

[2] Mestranda na área Direito e Desenvolvimento Sustentável; Direito, Regulação e Desenvolvimento Econômico - PPGD/UNIPÊ

transactions. The research aims to examine the regulations, using the theoretical instruments provided by the deductive approach, carrying out research of a qualitative nature, with a descriptive and exploratory method, along with a bibliographic procedure and legislative interpretation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: currency, Cryptocurrencies, Bacen, Legal certainty, Consumer

I INTRODUÇÃO

A instituição monetária escolhida pelo mercado com particularidades únicas como meio de transações comuns é a moeda. Nesse compasso, os governos entenderam que precisavam manter o poder de força no mercado, por isso optaram em nacionalizar a sua própria moeda (ULRICH, 2014). Segundo Gustavo Franco (2017), o dinheiro é uma construção social, da forma de uma revolução mental, construída em exteriorização criando uma nova realidade intersubjetiva.

A consequência prática do controle da moeda institucionalizada fica por conta dos bancos centrais. Nessa perspectiva, leciona Douglass North (2018) que "as instituições são as regras do jogo de uma sociedade ou, em definição mais formal, as restrições concebidas pelo homem que moldam a interação humana". O papel das instituições se assenta num fundamento jurídico monetário conferindo restrições, formais e informais, e muitas vezes possibilitando condições para fins de conferir a interação humana.

Vale acrescentar que a sistemática monetária conheceu suas oscilações nacionais e internacionais, as quais se destacam: políticas, sociais, econômicas, pecuniárias e governamentais. Além disso, há uma compreensão fundamentalista que gera o nacionalismo moldado em sentido figurado cunhado pela efígie da representatividade do país (FRANCO, 2017).

A moeda em destaque tem seu referencial no padrão de valor determinado pelo mercado em cada época como mercadoria, instrumento de troca, metais preciosos, crédito e se consolidam como instrumento de circulação de riqueza. Acrescente-se que o instrumento monetário transpassa a reformulação da ordem econômica com impactos mercantis e patrimoniais (CHIARA, 1986). Já no entendimento de Bruno Théret (2008) pode-se considerar a moeda como "um conjunto específico de relações que tomam variadas formas e símbolos (unidade de conta, selo, assinatura), objetos (meios de pagamento: moedas, notas, títulos), regras (de conta, de pagamento, de emissão, de moedagem)".

Dito desta forma, a ordem jurídica foi chamada como instrumento institucional já que a moeda é o centro quantificador dos orçamentos públicos. Ademais, o poder político começa a querer sua parcela de poder, uma vez que o emissor é quem detém o verdadeiro controle, assim preleciona José Tadeu de Chiara (2017, p. 17): "[...] àquele que cria o instrumento

monetário de acordo com regras e especificações que fazem deste instrumento monetário um elemento da ordem jurídica e que pode ser utilizado validamente no jogo de mercados".

Dito desta forma, ressalte-se a moeda tem a função de moeda como padrão monetário, bem como função de circulação. Acrescente-se ainda o papel central de mecanismo da vida econômica, promovendo o aperfeiçoamento das instituições monetárias. Vale acrescentar a importância da moeda em emissão de formato de notas de dinheiro, com emissão monopolista sob a ótica da soberania do Estado.

No entanto, a complexidade das relações econômicas e sociais do mercado fez com que a moeda tivesse seu reconhecimento jurídico, como instrumento monetário. Ao mesmo tempo, que provoca e constrói inovações de práticas institucionais financeiras. Uma das inovações mais impactadora como meio de pagamento, no cenário do mercado monetário, foi o *blockchain,* uma tecnologia que permite a transferência de dados, gerida de forma descentralizada, com uma verificação algorítmica e criptográfica associada (SANTOS, 2020).

Inseridas nesse bloco de inovação disruptivo se encontra as chamadas moedas virtuais, *bitcoin*, forma de transferir recursos financeiros entre pessoas pela internet (CASTELLO, 2019, p. 2). Em termos de operações, os usuários empregam as moedas como se moeda fossem. Dessa maneira, as criptomoedas são consideradas em sua natureza como moeda, tendo como funcionalidade meios de transações de valores monetários.

Além disso, não se pode considerar as Criptomoedas como uma Moeda Oficial no Brasil, como o Real, pois seria necessária sua emissão pela União, mas foi declarado pelo BACEN que o Brasil terá uma Moeda Digital Oficial chamada de Drex. A Drex não é uma Criptomoeda, consiste numa Moeda Digital para ser utilizada em uma plataforma digital, mas corresponde à Moeda Real em valor e a sua emissão é feita pelo BACEN, podendo ser utilizada para pagamento. É garantido segurança jurídica, cibernética e de privacidade nas transações.

O objetivo geral da presente pesquisa é analisar a nova concepção da moeda virtual, consideradas criptomoedas, frente aos desafios impostos pelas transações financeiras pela via de tecnologias da informação e comunicação, plataformas digitais, abordando-se, inicialmente o marco legal no sistema jurídico brasileiro, conferida pela ordem constitucional da ordem econômica, instituída pela Lei nº 14.478/2022. Em seguida, serão analisados os reflexos da instituição das criptomoedas, como a segurança jurídica nas transações decorrentes pelo consumidor.

Uma vez suscitadas a problemática factual, o presente artigo propõe a seguinte indagação: em que medida o marco regulatório da prestação de serviços de ativos virtuais e das prestadoras de serviços, tendo como entidade reguladora o BACEN, poderá assegurar ao consumidor a segurança jurídica nas transações virtuais? Buscando-se esboçar uma possível resposta à questão, far-se-á uma contextualização do marco legal brasileiro. Será analisado o papel do BACEN e sua interligação garantidora dos direitos do consumidor diante dessas novas tecnologias, que justificaram um normativo específico no ordenamento brasileiro. Com a finalidade de atingir os objetivos suscitados, a metodologia aplicada foi o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e interpretação legislativa, considerando o papel de intervenção indireta estatal preponderante no âmbito da sociedade de transações virtuais.

2 AS CRIPTOFICHAS DE CONSUMO E SEU MARCO LEGAL NO BRASIL

A expansão dos negócios monetários tecnológicos avança de forma exponencial fazendo com que se consolidasse uma nova moeda no plano virtual, consideradas por Ulrich (2014, p. 47) como bens econômicos constituída de valor, assim se estabelece as criptomoedas. Nesse processo, para um melhor entendimento será empregada as terminologias bitcoin, criptomoedas e moedas virtuais para fins de se referir às criptomoedas.

As criptomoedas consistem em moedas totalmente digitais, utilizada no mundo cibernético, sem existência física, seu valor depende da sua alta ou baixa valorização do momento, não possuem lastro por nenhum ativo real, ou seja, não há uma garantia de valor, mas sua oferta é predeterminada pelo seu próprio algoritmo. Na realidade, as criptomoedas circulam na economia global, é uma realidade no sistema financeiro nacional e mundial.

Segundo Ulrich, ele traz como exemplo a *Bitcoin,* a primeira moeda digital, a mais usada e conhecida atualmente que "é uma forma de dinheiro, assim como o real, o dólar ou o euro, com a diferença de ser puramente digital e não ser emitido por nenhum governo. O seu valor é determinado livremente pelos indivíduos no mercado" (ULRICH, 2014, p.15).

O momento histórico da criação das *Bitcoins,* considerada a primeira moeda totalmente desmaterializada, foi após a grande crise econômica americana (2007-2008), levando a Dorian Nakamoto, em 2008, a quem foi atribuída a sua criação, que utilizava o pseudônimo Satoshi Nakamoto, a criar um sistema descentralizado, sem um órgão central controlador, permitindo

uma liberdade monetária, sem o controle de entidade reguladora como o Banco Central de ativos financeiros. Dessa maneira, permitiria a exclusão de intermediadores financeiros proporcionando segurança necessária quando efetuasse transações entre credor e devedor. Ele publicou um artigo denominado: "*Bitcoin: A Peer-to-Peer Eletronic Cash System*" (NAKAMOTO, 2009), num grupo de *Cypherpunks*, especialistas em Criptografias que se reuniam para testar e divulgar os seus *softwares* abertos e descentralizados.

Na perspectiva de João Manoel de Lima Júnior (2022, p. 212), pode-se considerar o bitcoin "uma inovação financeira e tecnológica capaz de exercer ou reunir no mesmo ambiente virtual algumas funções jurídicas e econômicas", além disso, realizando pagamentos criptografados, convenções, instituições sociais, econômicas e jurídicas diferentes.

As principais características das criptomoedas são a sua descentralização, globalidade e pseudoanonimidade (GRZWOTZ, 2019, p.99-100). A descentralização consiste na falta de um órgão intermediário ou terceiro na relação negocial ou de investimento, não há uma autoridade monetária que emita a moeda virtual, não há a presença do Estado, um banco por exemplo que a emita. Ela é criada por um processo chamado mineração, a partir do qual novas unidades no *token* nativo (a criptomoeda) são criadas (GANDAL ET AL.,2018).

A globalidade das moedas digitais compreende que não há limite territorial, elas não estão numa jurisdição apenas, posso investir estando no Brasil e a Exchange ter sede em outro país, seu território é a internet, não há fronteiras para haver negociação, transcendendo o território nacional. Já a pseudoanonimidade das criptomoedas é realmente uma falsa anonimidade, leva a pensarmos que a sua utilização é anônima, não, o que elas garantem é a privacidade, o que não significa que a sua identidade e transações do seu usuário não possam ser identificadas, o que acontece é de não haver uma associação direta ao nome do usuário real da moeda virtual.

A tecnologia utilizada pelas Criptomoedas, *Blockchain,* é capaz de reunir um conjunto de informações que se conectam por meio de criptografia e é através dela que todas as transações dos seus usuários são registradas. Nesta rede qualquer item de valor pode ser rastreado e negociado, as suas principais características são de ser uma tecnologia de registro, descentralizada, imutável e transparente. Lembrando que Blockchain "nada mais é do que um aplicativo que adiciona à internet uma nova funcionalidade, de forma a propiciar operações econômicas seguras" (CASTELLO, 2019). Sendo que o ponto relevante dessa tecnologia é trazer segurança e confiança. Por sua vez, as informações pessoais e de transações dos usuários da rede são armazenadas em um livro-razão público, cada computador possui um, que é

chamado de nó, não existindo uma central, todos guardam uma cópia, para haver uma falha de informação é necessário que todos os computadores da rede se desliguem simultaneamente, por esta razão é considerada uma tecnologia segura. Na realidade, o *blackchain* é um livro capaz de registrar todas as transações em *Bitcoin*.

Destaque-se, por sua vez, diante do volume de operações em moedas virtuais, a Receita Federal informa aos usuários de operações com criptoativos, que as corretoras *Exchange*, domiciliadas no Brasil, devem prestar informações. Essas corretoras são pessoa jurídica que tem como função realizar as negociações entre vendedores e compradores de moedas digitais. Elas são plataformas digitais onde se pode comprar, vender, trocar e guardar criptomoedas. Neste caso, o órgão de fiscalização equiparou o *Bitcoin* a ativos financeiros, do ponto de vista contábil com consequências jurídicas, mas com isso permite a regulação do mercado de capitais.

2.1 Marco legal das Criptomoedas no Brasil: Lei nº 14.478/2022

O mercado está sempre a procura de novidade e maior rentabilidade, a crescente procura pelas moedas virtuais por parte dos consumidores e investidores é consequência dessas mudanças de mercado, um desafio para o sistema financeiro nacional e internacional.

O crescente aumento da utilização das Criptomoedas em todo o mundo é uma das razões de muitos países buscarem a sua regulamentação e o Brasil não foi diferente, a Lei nº 14.478/2022, que representa o marco da legislação no Brasil de iniciativa da Câmara dos Deputados é a primeira lei que trata sobre o tema.

O Projeto de Lei nº 2.303/2015 deu início aos debates sobre a legislação das Criptomoedas, que foi substituído pelo PL nº 4.401/2021, aprovado pela Câmara dos Deputados no dia 29.11.22, tornando-se a Lei nº 14.478/2022, no dia 21.12.22, sua publicação foi um dia depois, entrando em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, no dia 20.06.2023, percorrido um longo período, e se comparado com os avanços tecnológicos inerentes as moedas digitais e o crescimento de sua utilização, torna-se preocupante para o legislador, às autoridades regulatórias e à sociedade a demora na tramitação desta legislação e da sua regulamentação.

A Ementa do PL nº 2.303/2015 tratava apenas das Moedas Virtuais e o Banco Central do Brasil como entidade competente para regular sobre a matéria, o PL nº 4.401/2021 já não trata apenas das Moedas Virtuais, menciona os Ativos Virtuais, conceito que abrange aquelas,

mencionando também as prestadoras de serviços de Ativos Virtuais. E ainda, com objetivo de assegurar a segurança alterou, ou melhor, atualizou o Código Penal, a Lei nº 7.472/1986 que trata sobre o Sistema Financeiro Nacional e a Lei nº 9.613/1998 de Lavagem de Dinheiro, de forma a adequar à nova realidade.

A Lei nº 14.478/2022 traz diretrizes para as prestadoras de serviços digitais na prestação de serviços de moedas digitais e para a sua regulamentação. As diretrizes da nova lei não são apenas para as moedas digitais, o objeto da lei são os Ativos Virtuais, não entrando aqueles que se referem a valores mobiliários, estes de competência da CVM, nem os ativos financeiros.

O conceito de Ativo Virtual é trazido pela Lei nº 14.478/2022 e o considera como um "arranjo de pagamento", ou seja, uma forma de realização de pagamento, como pode ser visto no seu art.3º:

> Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se **ativo virtual** a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:
> I – moeda nacional e moedas estrangeiras;
> II - moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;
> III – instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de fidelidade; e
> IV – representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.
> Parágrafo único: Competirá a órgão ou entidade da Administração Pública Federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei. (BRASIL, 2022).

Os Ativos Virtuais podem ser definidos segundo a sua função econômica, podendo ser de troca ou pagamento; de investimento; de utilidade; de captação ou híbrido, este último tem como exemplo o *Bitcoin,* podendo concluir que as Criptomoedas são espécie do gênero Ativos Virtuais (CARVALHO & FERNANDES, 2023). Na realidade, é reconhecimento de ativos virtuais como moeda para fins de caracterizá-la como meio de pagamentos bem como de possível investimento.

As principais inovações da Lei das Criptomoedas são referentes às *Exchenges,* a exigência de prévia autorização para seu funcionamento, fiscalização, acompanhamento e regulação das suas atividades por órgão ou entidade da Administração Pública Federal,

nomeada pelo Poder Executivo, o art. 2º exige a autorização prévia, o art. 4º refere-se às diretrizes que devem ser seguidas e o art.5º traz uma relação das empresas que se enquadrariam como uma *Exchange*. A preocupação legislativa confere uma tarefa de cooperação para fins de prevenção de lavagem de dinheiro, com imputação de responsabilidades. Há um direcionamento de prevenção aos chamados crimes econômicos.

3 SEGURANÇA JURÍDICA E CRIPTOMOEDAS

A Segurança Jurídica é um princípio constitucional implícito alicerce do Estado Democrático de Direito, garantindo a estabilidade e confiança no ordenamento jurídico. As normas e decisões judiciais devem ser claras, consistentes e constantes para evitar incertezas ao desenvolvimento social e econômico.

O tema das Criptomoedas é desafiador e não só no Brasil como em outros países não há uma legislação e regulamentação abrangente sobre o assunto, desafio para o Governo e para as autoridades financeiras competentes para regulamentar este setor econômico tão crescente e inovador. A importância da segurança jurídica ao tema Criptomoedas é crucial para a o sistema financeiro nacional e proteção aos usuários e investidores.

A globalidade, a descentralização e pseudoanonimidade que possuem as Criptomoedas, são características que desafiam o regulador. Na globalidade elas não são utilizadas num único território, dificultando o estabelecimento da jurisdição competente para regulá-la e fiscalizá-la, já a característica da descentralização que consiste em não ter um órgão central emissor, dificulta o órgão fiscalizador na sua intervenção, e a pseudoanonimidade não tem como identificar de imediato o usuário deste sistema, sem uma interferência direta pelo fiscalizador, pois as transações não são nominais e sim criptografadas, pontos que precisam ser analisados e esclarecidos pelo regulador para trazer confiança para todos os envolvidos no sistema.

A ausência de segurança jurídica leva a prática de crimes e a pseudoanonimidade é uma característica das Criptomoedas que facilita o cometimento de crimes, o papel do Estado regulador é essencial para o estabelecimento de diretrizes para manter a segurança jurídica na utilização desta ferramenta tecnológica, que está trazendo muitos investimentos econômicos, jurídicos, tecnológicos e a consequência é o seu crescimento.

O delinear das regras de funcionamento da atividade das Criptomoedas pelo regulador trará um caminho para ser seguido pelas empresas corretoras que trabalham com elas, responsáveis em negociá-las e investi-las, mostrando mais transparência nas suas negociações, evitando as fraudes que são tão largamente conhecidas, como a fraude contra o sistema financeiro e o crime de lavagem de dinheiro, o que a Lei do Marco Legal das Criptomoedas alterou alguns dispositivos penais, mencionado anteriormente.

Os contratos de prestação de serviços realizados pelas corretoras devem ser também objeto de uma regulamentação específica para ativos digitais, trazendo suas peculiaridades e garantindo maior entendimento e clareza pelos usuários dos seus direitos. E da mesma forma a proteção aos consumidores, a Lei nº 14.478/2022 no seu art.4º, inciso IV prevê esta regulamentação.

A Receita Federal do Brasil na sua Instrução Normativa nº 1899, em 2019, já disciplinava a obrigatoriedade de informação a Secretaria da RFB operações realizadas com criptoativos e da declaração por parte do usuário de valor que supere a RS 30.000,00 (trinta mil reais) investidos em criptoativos, necessitando de uma regulamentação referente ao tributo cabível sobre estas transações.

A importância da segurança jurídica é garantir estabilidade e previsibilidade das relações jurídicas, assegurando que as normas jurídicas devem ser claras, estáveis e aplicadas de forma consistente ao longo do tempo, evitando o seu retrocesso, mas não pode a regulamentação engessar o sistema das Criptomoedas dificultando o trabalho das *Exchanges*, impedindo os investimentos, trocas ou pagamentos pelos usuários, dificultando o desenvolvimento econômico, o ideal é procurar o equilíbrio, regular sim, paralisar o mercado das Criptomoedas não.

A legislação das Criptomoedas no Brasil é recente e após ter entrado em vigor não houve por parte da entidade competente, o BACEN nenhuma regulamentação sobre as atividades que as envolvam. Temos uma lei que trouxe diretrizes, mas que precisam ser regulamentadas pela entidade competente, a importância da regulamentação do setor das Criptomoedas tem a finalidade de garantir à sociedade a segurança jurídica e consequentemente maior desenvolvimento ao seu mercado.

4 O PAPEL DO REGULADOR BACEN E A INTERLIGAÇÃO COM O CONSUMIDOR NO CONTEXTO DAS CRIPTOMOEDAS

Atualmente, vivemos num mundo de constantes mudanças e na relação consumerista não é diferente, o consumo passou a ser prático, acessível, variável, constante, novo, um mercado em ebulição sempre. As indagações são várias quando pensamos em consumo, precisamos ou somos influenciados a consumir? O consumo é necessário ou nos traz status? E assim, a busca por respostas sobre o consumo ou consumismo faz analisarmos sobre este mercado tão dinâmico, tanto do ponto de vista pessoal, como em relação a proteção ao consumidor.

As inovações tecnológicas que facilitam a compra, a venda, a troca, o mercado no mundo digital, referindo-se este trabalho às moedas virtuais são novas formas de relação de consumo, tema que é novidade no Brasil e que requer proteção aos seus usuários. A presente seção deste trabalho tem como objetivo trazer a abordagem do regulador BACEN fazendo uma interligação com o Consumidor no âmbito das Criptomoedas.

A Lei nº 14.478/2022 prevê a competência para regular sobre os Ativos Virtuais, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, definido em ato do Poder Executivo Federal, ela contempla esta competência em 9 (nove) dos seus 14 (quatorze) artigos, revelando a importância dessa matéria ser regulada para o bom desenvolvimento deste setor, como pode ser visto em um dos artigos mencionados, a seguir:

> Art. 2º As prestadoras de serviços de ativos virtuais somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização de órgão ou entidade da Administração Federal.
> Parágrafo único. Ato do órgão ou da entidade da Administração Pública federal a que se refere o caput estabelecerá as hipóteses e os parâmetros em que a autorização de que trata o caput deste artigo poderá ser concedida mediante procedimento simplificado".

O Marco Legal das Criptomoedas, Lei nº 14.478/2022, entrou em vigor no dia 20.06.2023. O Decreto nº 11.563/2023 designa o Banco Central responsável por regular, autorizar e supervisionar o mercado de criptoativos no país, até o momento que foi escrito o presente artigo, não houve nenhuma regulamentação deste tema pelo BACEN.

O instrumento normativo de regulamentação, Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023 estabelece ao BACEN, principalmente, as competências de: (i) regular a prestação de serviços de ativos virtuais; (ii) regular, autorizar e supervisionar as prestadoras de serviços de ativos virtuais. Sendo que, a referida entidade deverá observar diretrizes, quando da realização de prestação de serviço de ativos virtuais como assegurar: (i) livre iniciativa e livre concorrência; (ii) boas práticas de governança, transparência nas operações e abordagem baseada em riscos; (iii) segurança da informação e proteção de dados pessoais; (iv) proteção e defesa de consumidores e usuários; (v) proteção à poupança popular; (vi) solidez e eficiência das operações; e (vii) prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais (BRASIL, 2022). Estas diretrizes tem como finalidade apontar para a entidade reguladora que deverá buscar meios a serem empregados nas ações governamentais, para fins de garantir segurança aos investidores o que se demonstra uma construção do sistema jurídico. Chama a atenção, a diretriz para prevenir fraudes, em transação virtual, com a exigência de adoção de práticas de governança pelas *exchanges.*

O art. 13 da Lei nº 14.478/2022 menciona que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao mercado de ativos virtuais, no que couber: "Art. 13. Aplicam-se às operações conduzidas no mercado de ativos virtuais, no que couber, as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (BRASIL, 1990).

O BACEN tem hoje a competência para regular e fiscalizar as empresas de moedas digitais no Brasil, é da sua competência fiscalizar o serviço prestado por elas ao consumidor investidor de criptomoedas e ao consumidor que as utiliza para efetuar pagamento, caracterizando relações de consumo. Considera-se relação de consumo, a relação entre a pessoa ou ente que adquire produtos ou serviços de um "fornecedor", num mercado de consumo.

A importância da proteção do Consumidor no nosso ordenamento jurídico é evidente, razão por está inserida na nossa Constituição Federal e assim o Código de Defesa do Consumidor tutela um direito fundamental, sendo o consumidor considerado na relação de consumo como vulnerável em relação ao fornecedor.

A proteção ao consumidor está expressa na Constituição Federal no seu art. 5º, XXXII, como Direito Fundamental, no seu art. 170, V, como Princípio da Ordem Econômica Federal e ainda no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Nas lições de Cláudia Lima Marques (2013), o Direito do Consumidor tem estes três pilares constitucionais, normas e princípios que embasam o Código de Defesa do Consumidor e que asseguram uma proteção

especial ao consumidor pelo Estado, em todas as suas esferas de poder, Legislativo, Executivo e Judiciário.

A proteção da relação consumerista com as criptomoedas também teria que ser resguardada pelo nosso sistema jurídico, e, esta competência não poderia ser de outro instituto jurídico, pois a competência nas relações consumeristas é do Código de Defesa do Consumidor, não havia falta de proteção aos investidores de Criptomoedas e sim falta de um órgão competente que regularia e fiscalizaria esta relação.

O Estado tem o poder-dever de legislar e trazer soluções através de suas legislações para as novas relações que surgem na sociedade, o impacto tecnológico mostra a necessária importância deste papel regulador do Estado, em especial a entidade reguladora, o BACEN, há necessidade de uma legislação dinâmica para acompanhar as mudanças na sociedade, em especial as que trazem as Criptomoedas.

O BACEN é uma autarquia de natureza especial, inserida num processo de descentralização administrativa, consequentemente sem subordinação hierárquica, munida de autonomia decisória, técnica e operacional, caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, pela investidura a termo de seus dirigentes e pela estabilidade durante seus mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei Complementar ou de leis específicas destinadas à sua implementação (BRASIL,2021). A entidade tem como objetivos manter a estabilidade e a eficiência do Sistema Financeiro Nacional e assegurar a estabilidade de preços, além de ser responsável por manter o nosso Sistema Financeiro estável e seguro, conforme dispõe a Lei Complementar nº 179/2021.

Além disso, a utilização da tecnologia *Blockchain* possibilita maior segurança, o sistema capta os dados de segurança e os criptografa para protegê-los, esta proteção de dados tem um viés contrário para o BACEN, ou seja, uma desvantagem, prejudicando o seu controle e regulamentação das transações. Por outro lado, trará para o consumidor de Criptomoedas maior segurança nas transações, fiscalizando as operações realizadas pelas *Exchanges,* evitando fraudes ao consumidor e passando mais confiança aqueles que desejam ou já utilizam as plataformas digitais de criptomoedas como investidores.

Nesse interim, um dos obstáculos encontrados para a efetiva regulamentação das Criptomoedas no Brasil como uma Moeda Digital Oficial é não ter um órgão monetário central que a emita como o BACEN, ele assume somente o papel de agente de fiscalização e de regulação.

O consumidor ainda é alvo de insegurança na utilização do Sistema das Criptomoedas, por ser uma tecnologia nova, é recente a sua regulamentação, não existindo um órgão oficial do

Estado que a emita, sem nenhum lastro que garanta o seu investimento, torna o uso das Criptomoedas pelo consumidor um ambiente ainda incertezas.

Em contrapartida, a utilização das Criptomoedas pelo consumidor tem algumas vantagens, uma delas são os custos nas suas transações, a sua função primordial é diminuir os custos nas transações financeiras, não existindo um Banco Central realizando as transações. A *Exchange* é uma empresa que realiza os investimentos na plataforma das Criptomoedas, mas o seu custo comparado com o cobrado pelos Bancos é bem menor, apenas é cobrado taxas para o pagamento do minerador e para aqueles que executam um nó na rede (REVEREDO; BORGES, 2018, p. 13).

A agilidade nas transações é outra vantagem, pois não é um órgão central que realiza as transações, não há nenhum intermediário, é uma rede de computadores em que todos podem realizar as operações simultaneamente, sem depender do BACEN, com a finalidade de trazer maior segurança e rapidez nas negociações. E, por fim, o sigilo nas transações financeiras é outra vantagem para o consumidor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A moeda é uma construção social e histórica, as nossas necessidades ao longo do tempo levaram a sociedade a buscar mecanismos sempre facilitadores para o seu convívio e desenvolvimento. Neste caminhar chegamos às Criptomoedas e a necessidade de regulá-las para garantir à sociedade Segurança Jurídica. Regulação importante para o setor, trazendo maior confiança ao Consumidor usuário e investidor e consequente crescimento do setor no país.

O Marco Legal das Criptomoedas, a Lei nº 14.478/2022 e o Decreto nº 11.563/2023, é avanço para este setor tecnológico no Brasil, não podia o Poder Legislativo demorar para aprovar esta regulamentação tão importante para o Sistema Financeiro Nacional, enquanto o setor cresce rapidamente no Brasil, ficando para trás na corrida pelo desenvolvimento que elas podem proporcionar à economia do país.

A partir da revisão bibliográfica e análise legislativa foi possível compreender a importância da Moeda para o contexto econômico, social e jurídico ao longo do tempo, e sua evolução para o universo digital. Tal consideração nos mostra a importância que é a regulamentação das Criptomoedas, especialmente em relação ao Consumidor, especificamente a garantia da efetivação da segurança jurídica. A questão problema trazida neste trabalho foi

“Em que medida o marco regulatório da prestação de serviços de ativos virtuais e das prestadoras de serviços, tendo como entidade reguladora o BACEN, poderá assegurar ao consumidor a segurança jurídica nas transações virtuais?

Para fins de resposta, tem-se que o consumidor anteriormente à regulação tinha apenas o Código de Defesa do Consumidor como proteção, no âmbito das Criptomoedas, após o seu Marco Legal, houve uma abrangência do seu direito, uma proteção específica do Consumidor de Criptomoedas, ou seja, garantindo expressamente que ele é protegido neste mercado, como parte vulnerável na relação, conforme assegurado como direito fundamental.

Conclui-se que através da aplicação desta regulamentação específica das Criptomoedas, os Consumidores de Criptomoedas têm resguardado os seus direitos, e o BACEN instituirá diretrizes capazes de garantir a eficácia da Regulamentação.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 12 jul.2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021. **Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e exoneração de seu Presidente e de seus Diretores; e altera artigo da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp179.htm. Acesso em 11 jul.2023.

BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. **Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais.** Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14478-21-dezembro-2022-793516-publicacaooriginal-166582-pl.html. Acesso em 12 jul.2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.303, de 2015**. Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob a supervisão do Banco Central**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470. Acesso em 31 jul.2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.401 de 2021. **Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1555470. Acesso em 31 jul.2023.

BRASIL. Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023. **Regulamenta a Lei nº 14.478 de 21 de dezembro de 2022, para estabelecer competências ao Banco Central do Brasil.** Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-11.563-de-13-de-junho-de-2023-489700506. Acesso em 14 jul.2023.

CARVALHO, André C.; FERNANDES, Andressa G. T., **Manual de Criptoativos, Atualizado conforme a Lei 14.478/2022.** São Paulo: Almedina, 2023.

CASTELLO, Melissa Guimarães. Bitcoin é moeda? Classificação das criptomoedas para o direito tributário. **Revista Direito GV**. v. 15, n. 3, set-dez., São Paulo, 2019.

COSTA, Paula Martins da Silva; TORRES, Juliana Castro; MARTINS, Eduardo Silveira; MATTARAIA, Fabiana de Paula Lima Isaac. A proteção nas relações de consumo decorrentes de uso de tecnologias disruptivas em moedas virtuais**. Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 2, 2021.

CHIARA, José Tadeu de. Moeda e ordem jurídica. 1986. **Tese** (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 1986.

FRANCO, Gustavo H. B. **A moeda e a lei. Uma história monetária brasileira**, 1933-2013. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

GANDAL, Neil. *et al*. Manipulação de preços no ecossistema *Bitcoin*. **Jornal de Economia Monetária.** v. 95, p.86-96, maio, 2018. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0304393217301666?casa_token=2A4X2JJaA6YAAAAA:IAiRUqLKuCMNeImN1aTRWVmIol23kjM9bskzbz9NXkvjE5Ov65TD_Dqe3YjbkIxaNXaK99QdyHdn. Acesso em 20 jul. 2023.

GRZYWOTZ, Johanna. **Virtuelle Kryptowährungen und Geldwäsche.** Berlin: Duncker & Humblot, 2019.

LIMA JÚNIOR, João Manoel. O bitcoin é um valor mobiliário ou um ativo financeiro? **Revista de Informação Legislativa**. a. 59, n. 236, p. 209-235, out/dez, 2022. Disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/236/ril_v59_n236_p209.pdf/view. Acesso em 13 jul. 2023.

MORAIS, Fábio Luiz de; FALCÃO Rondinelli Melo Alcântara. A regulamentação de criptomoedas como instrumento de prevenção à lavagem de dinheiro. **Coletânea de Artigos Correcionais da CGU**, v. 3, 2022. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Cadernos_CGU/article/view/607. Acesso em 20 jul.2023.

NORTH, Douglass C. **Instituições, mudança institucional e desempenho econômico**. São Paulo: três estrelas, 2018.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin:** A peer-to-peer Electronic Cash System**.** 2009. Disponível em: https://bitcoin.org/bitcoin.pdf. Acesso em 03 ago.2023.

SANTOS, João Vieira dos. Regulação dos criptoativos. **Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários.** 2020.

SILVA, Marco Antônio Marques da; BRAGA, Mariana Stuart Nogueira. Criptomoedas e o Crime de Evasão de Divisas**. Revista Paradigma**, v.31, n.2, 2022. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2798/1978. Acesso em 20 jul.2023.

THÉRET, Bruno. Os três estados da moeda: abordagem interdisciplinar do fato monetário. Scielo. **Economia e Sociedade**. v. 17, abr., 2008. Disponível em https://www.scielo.br/j/ecos/a/hjr9M4CywD45VHwcQSsQt3d/#. Acesso em 12 jul.2023.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital.** São Paulo: Instituto Ludwing von Mises Brasil, 2014.